



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO**
N.º 311, DE 2006
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura dos trabalhos das comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2006
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera a redação do art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para fixar novos critérios de quorum para abertura dos trabalhos das comissões.

A Câmara dos Deputados Resolve:

Art. 1º. Este projeto de Resolução altera o art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17, de 1989), para alterar o quorum exigido para abertura dos trabalhos das Comissões da Câmara.

Art 2º. O art.50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos decorrentes:

“ Art 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros, quando se destinar a eleição de sua presidência, deliberação de matérias, comparecimento de Ministro de Estado ou de quaisquer titulares de órgãos da Presidência da República, e de pelo menos um terço de sua composição, quando não houver matéria sujeita à deliberação ou se a reunião se destinar a realização de audiência pública.

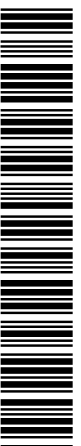
§ 1º. Os trabalhos das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I-

II-.....

III-.....

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de , pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita à deliberação e quando da realização de audiências públicas e do comparecimento de Ministro de Estado.

Observe-se que somente é exigido quorum qualificado para abertura dos trabalhos das Comissões quando esta realiza reunião deliberativa, ou seja, pelo menos metade de seus membros. Quando porém a reunião é convocada para audiência pública, ou apenas para instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa não há exigência de um quorum específico. Assim, em tese, os trabalhos podem ser iniciados com a presença de apenas um deputado, que irá presidir a reunião.

Entendo que estes critérios merecem ser urgentemente alterados.

Isso se justifica diante da constatação de que tem sido comum as comissões convocarem reuniões de audiência pública e lamentavelmente não contar com presença significativa de parlamentares para abrir os trabalhos e debater a matéria objeto da convocação. Já ocorreu, também, de reuniões serem canceladas por ausência de parlamentares, muito embora os convidados se fizessem presentes.

Cito como exemplo o ocorrido na última quinta feira, dia 01 de junho de 2006, quando uma Comissão Permanente da Casa convocou reunião de audiência pública para debater importante tema, com a presença de seis convidados, representando órgãos de Governo e entidades de classe. Os convidados se deslocaram de seus estados, deixando seus afazeres institucionais para atender com presteza o convite da Câmara, gerando ônus, com despesas de transportes, pousada e alimentação. Mesmo após esperar quase uma hora para registro de quorum, sendo o único membro presente, assumi, em consideração aos convidados, a presidência dos trabalhos e dei início a reunião. Posteriormente, compareceu o autor do requerimento e mais um parlamentar, que se e ausentou em seguida. Durante a quase totalidade da



reunião, apenas dois parlamentares se fizeram presentes, revezando-se na presidência e nos debates.

A persistência deste quadro vem a comprometer a imagem da Casa. É, no mínimo, uma falta de consideração, um desrespeito para com os convidados. Como justificar a convocação ou convite de autoridades e representantes da sociedade civil e posteriormente o parlamento mostrar desinteresse no evento?

Na minha opinião, esta Casa deva ser mais rigorosa quanto a presença de parlamentares nos trabalhos das Comissões.

É por este motivo que apresento o presente projeto, que propõe a presença de quorum mínimo de um terço de seus membros para realização de audiência pública. Quando do comparecimento de Ministro de Estado, o quorum de abertura será de maioria absoluta, para guardar coerência com o mesmo quantitativo exigido para aprovação do requerimento de convocação. Corrigimos, também, para maioria absoluta o número exigido para início de reunião deliberativa, que hoje é de pelo menos metade, conceito este inadequado.

Peço, assim, o apoio de meus pares para a presente proposição.

Sala das sessões, em de junho de 2006.

Deputado José Carlos Araújo



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

.....

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a

deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

**Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

FIM DO DOCUMENTO